



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0005744-82.2013.815.0371**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Sousa  
**Procurador** : Theófilo Danilo Pereira Vieira  
**Recorrente Adesivo:** Diogenes Rodrigues Gonçalves  
**Advogado** : Aélito Messias Formiga  
**Recorridos** : Os mesmos.

**REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE DEIXA DE ANALISAR PEDIDOS DE VERBAS LABORAIS NÃO PAGAS. CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. REMESSA E RECURSOS PREJUDICADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

- A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

- O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita). Ambos dispositivos

consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, no qual a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, ou parcialmente, se for o caso.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária, Apelação Cível e Recurso Adesivo**, contra sentença de fls. 14/15v, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial.

Diógenes Rodrigues Gonçalves ingressou com Ação de Cobrança em face do Município de Sousa, alegando que trabalhou para a Edilidade como guarda municipal, de 03 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, percebendo remuneração de R\$518,75 (quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), no entanto, quando do desligamento, não recebeu seus direitos rescisórios, referentes aos salários de novembro e dezembro de 2008, 13º salários de 2008, aviso prévio de 30 (trinta) dias, férias simples de 2008, acrescidos de 1/3 de férias do ano de 2008, adicional noturno referente a 2008, 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, FGTS + 40% e pagamento do PASEP referente a 2008.

Tratando-se de rito sumário, o magistrado sentenciou em audiência.

Nas razões da apelação, fls. 25/40, o Município de Sousa alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado. No mérito, aduz que o autor não fez prova dos seus fatos constitutivos.

Contrarrazões, fls. 44/47.

Recurso adesivo, fls. 48/50, no sentido de que seja acrescentada à sentença, a condenação das férias simples de 2008, 1/3 de férias de 2008, adicional noturno dos meses de novembro de dezembro de 2008 e o pagamento do PASEP.

Sem contrarrazões ao Recurso Adesivo. (fls. 53).

Cota Ministerial pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, sem manifestação de mérito (fls. 58/60).

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

Suscito, de ofício, preliminar de julgamento *citra petita*.

Depreende-se dos autos a alegação de que, quando do desligamento do autor, este não recebeu os direitos rescisórios, referentes aos salários de novembro e dezembro de 2008, 13º salários de 2008, aviso prévio de 30 (trinta) dias, férias simples de 2008, acrescidos de 1/3 de férias do ano de 2008, adicional noturno referente a 2008, 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, FGTS + 40% e pagamento do PASEP referente a 2008.

O Juízo *a quo*, por seu turno, apenas tratou do Aviso Prévio, Seguro Desemprego, FGTS, PASEP, Salários retidos de novembro de dezembro de 2008 e 13ª salário. Quanto às férias, afirmou que não há como condenar a Edilidade em férias e seus consectários, em razão da não comprovação do tempo contínuo de atividade por mais de doze meses. No entanto, deixou de se pronunciar sobre o adicional noturno requerido.

Ora, na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não poderá o juiz deixar de resolver o que foi requerido.

Na seara jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que, deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor ou do réu – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, incorrendo em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, haja vista tratar-se de matéria

processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Inarredável, pois, a conclusão de que a decisão foi proferida em afronta ao princípio da congruência, evidenciando-se também o seu caráter *citra petita*.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. **A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão *citra petita*, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. - **A sentença que não enfrenta e decide todas as questões e requerimentos postos, explicitamente, na petição inicial, padece de vício insanável, devendo ser desconstituída para que outra possa ser prolatada em seu lugar, sendo impossível a análise de tais matérias pelo Tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância.** (TJPB - Acórdão do processo nº 04220120004355001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Aurélio da Cruz - j. Em 21/03/2013).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO . JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidi de forma *citra petita* o magistrado. - Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença *citra petita*. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110445216001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. Em 19/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. **É nula a sentença**

**citra petita que não analisa todas as questões postas em juízo pelas partes, aqui considerando-se os pedidos formulados na peça inicial bem como os fatos modificativos alegados pelo demandado.** Desconstituição da sentença, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050606136, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/10/2012)

No que se refere à análise do pleito pelo Tribunal, não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Juízo de primeiro grau nada dispôs acerca do adicional noturno.

Com essas considerações, **ACOLHO, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA** e, por consequência, declaro nula a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que outra seja proferida.

P.I.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**RELATORA**